
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 2.998, DE 05 DE AGOSTO DE 1998.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n.º 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 1318, de 17 de maio de 1996,

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.947, de 09 de julho de 1998, que homologa a Resolução n.º 04, de 02 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições de madeira em tora e serrada, do produtor para o estabelecimento industrial TRAMONTINA BELÉM S/A, para o momento das subseqüentes saídas do produto da empresa.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subseqüente operação tributada.

Art. 2º Fica concedido, no dois primeiros anos de fruição do benefício, crédito presumido correspondente a 98% (noventa e oito por cento), calculado sobre o imposto devido, às saídas internas e interestaduais promovidas pela empresa TRAMONTINA BELÉM S/A.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes da fruição do benefício o percentual será de 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação "conforme Decreto n.º 2.998, de 5 de agosto de 1998".

Art. 4º O ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual, com destaque do valor na Nota Fiscal correspondente.

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as operações de aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo da empresa, relacionados no Anexo I deste Decreto.

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do ICMS as entradas de máquinas e equipamentos importadas do exterior para integrar o ativo fixo do estabelecimento, relacionado no Anexo II deste Decreto, desde que não possuam similar nacional.

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade nacional deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º A isenção será efetuada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 7º Os equipamentos listados no Anexo I e II deste Decreto poderão ser substituídos por outros, em função do avanço tecnológico e disponibilidade de mercado.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo dependerá de autorização prévia do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º Os benefícios dos artigos 5º e 6º deste Decreto não terão efeitos retroativos em relação as máquinas e equipamentos nacionais ou importados já adquiridos, cujo o pagamento do ICMS já tenha sido efetivado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Art. 10 Revogam-se as disposições do Decreto de Homologação n.º 2.281, de 7 de agosto de 1997.

Palácio do Governo, 5 de agosto de 1998.

Almir Gabriel
Governador do Estado
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Secretário de Estado da Fazenda

* Publicado no D.O.E. PA de 20/08/98.

* Republicado em 24/08/98.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

